



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1205-0000605-3

PARECER Nº 18.767/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRIMEIRA LOTAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER N.º 17.686/19. CASO CONCRETO.

Os servidores que antes da prescrição delineada no Parecer n.º 17.686/19 tiveram sua lotação inicial em local diverso da Escola de Perícias não podem ser prejudicados com o descumprimento pela Administração do comando inserto no artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.519/14, na medida em que, corrigido o ato, participaram do Curso de Formação dentro do prazo previsto para cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 10, § 1.º, da lei supra, conforme o estabelecido pelo artigo 41 da Carta da República, o que se verificou na hipótese telada.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 14 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

14/06/2021 10:04:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRIMEIRA LOTAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER N.º 17.686/19. CASO CONCRETO.

Os servidores que antes da prescrição delineada no Parecer n.º 17.686/19 tiveram sua lotação inicial em local diverso da Escola de Perícias não podem ser prejudicados com o descumprimento pela Administração do comando inserto no artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.519/14, na medida em que, corrigido o ato, participaram do Curso de Formação dentro do prazo previsto para cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 10, § 1.º, da lei supra, conforme o estabelecido pelo artigo 41 da Carta da República, o que se verificou na hipótese telada.

Retorna ao exame desta Procuradoria-Geral do Estado o presente processo administrativo eletrônico, encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública, com pedido de complementação da orientação emitida no Parecer n.º 17.686/19, desta feita, com pedido de estudo acerca da viabilidade de validação do período de exercício em estágio probatório dos servidores que entraram em exercício em locais diversos ao da Escola do Instituto Geral de Perícias (IGP) para realização de curso de formação profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminhados os autos à Comissão Central de Estágio Probatório, esta sugeriu a remessa da questão à Agente Setorial da PGE, a fim de que chancelasse o entendimento de aproveitamento pelos servidores do período de lotação provisória anterior ao início do Curso de Formação Profissional, ou, se entendesse necessário, encaminhasse nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado.

Após manifestação da Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria de Segurança Pública e, com a concordância do Sr. Secretário da Segurança Pública, o feito retornou a esta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para nova apreciação.

É o relatório.

O Parecer n.º 17.686/19 versou sobre a obrigação legal de o IGP realizar a primeira lotação e respectivo exercício dos servidores nomeados para cargos de perito criminal, perito médico-legista e técnico em perícias na Escola de Perícias do Instituto, não sendo permitido proceder à lotação inicial em local diverso daquele estipulado pelo comando legal, ante se tratar de típico ato vinculado, a não deixar margem, pois, para atuação discricionária do administrador, consoante se colhe de sua ementa:

INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. IGP. SERVIDORES NOMEADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 14.519/14. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 4.º, § 2.º. PRIMEIRA LOTAÇÃO E ENTRADA EM EXERCÍCIO NA ESCOLA DO IGP PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO CURSO PARA OUTRO MOMENTO, AINDA QUE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei n.º 14.519/14 determina, em seu artigo 4.º, § 2.º, que o servidor nomeado deverá ter sua lotação inicial na Escola de Perícias do IGP, local em que entrará em exercício com a finalidade de frequentar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Curso de Formação Profissional.

2. A Diretora-Geral do Órgão pondera que o Curso de Formação Profissional tem um custo fixo elevado para a Administração, sendo que sua realização para um número baixo de servidores desatende aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade. Questiona, então, acerca da viabilidade jurídica de ser diferida sua realização até que haja quantidade de servidores em número suficiente a justificar o custo financeiro do curso.
3. Em que pese a louvável preocupação com o gasto público, não é possível que se dê a lotação provisória, ou mesmo o exercício provisório, em outro Departamento que não a Escola do IGP, visto que a conduta da Administração já vem em sua plenitude pautada no artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.519/14, e como tal é ato vinculado que não cede espaço para agir diverso pelo gestor público, sob pena de ofensa ao princípio vetor da legalidade.

E no corpo do Parecer, pondero:

Como acima visto, os questionamentos formulados pelo IGP trazem como pressuposto a preocupação em se equalizar o binômio custo-benefício no âmbito da Administração Pública frente ao princípio da legalidade, no que toca à postergação da realização do Curso de Formação Profissional, nos casos em que houver baixo número de servidores nomeados para os cargos regrados pela Lei n.º 14.519/14, por meio de lotação ou exercício provisórios em Departamento do IGP.

Deveras, para uma melhor compreensão do deslinde a ser dado à presente consulta, impõe-se, de plano, trazer à colação os dispositivos da Lei n.º 14.519/14 em discussão:

Lei n.º 14.519/14:

Art. 2º O regime jurídico dos Quadros do IGP é o instituído pela Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e alterações, observadas as disposições desta Lei. (Vide Lei n.º 15.110/18)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º O ingresso nas categorias funcionais integrantes dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo do IGP dar-se-á na Primeira Classe, mediante nomeação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a rigorosa ordem de classificação final, atendida a existência de cargo vago e a conveniência do serviço.

(...)

§ 2º O(A) servidor(a) nomeado(a) será lotado(a) na Escola de Perícias do IGP, onde entrará em exercício para realizar o Curso de Formação Profissional.

Art. 6º A lotação dos cargos será no âmbito do Instituto-Geral de Perícias, considerando a necessidade e a conveniência, sendo competência do Diretor-Geral do Instituto-Geral de Perícias provê-los.

§ 1º A escolha da unidade de lotação para o efetivo exercício do cargo, dentre as vagas disponibilizadas em concurso público, será realizada após o Curso de Formação Profissional, tendo preferência para a escolha o(a) servidor(a) que obtiver maior nota no referido curso.

§ 2º Fica ressalvada a hipótese do §1º do art. 6º deste artigo nos casos em que a escolha da unidade de lotação seja feita no ato da inscrição do concurso público.

§ 3º A unidade funcional é o local onde se dá a lotação do cargo.

(...)

Art. 10. O regramento do estágio probatório dos servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IGP é o estabelecido no Título II, Capítulo VII da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 1º A pontuação relativa ao aproveitamento no Curso de Formação Profissional será parte integrante da avaliação do estágio probatório, e a não aprovação no curso de formação implicará na sua exoneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Veja-se que notadamente o § 2.º do artigo 4.º acima reproduzido contém comando expresso acerca da lotação inicial, ainda que provisória, dos servidores nomeados sob a égide desta lei, que se dará na Escola de Perícias do IGP, local em que entrarão em exercício a bem de frequentar o Curso de Formação Profissional.

Ou seja, o legislador, já ponderando todos os princípios que regem a Administração Pública, entendeu por bem erigir o Curso de Formação Profissional como elemento essencial ao bom desenvolvimento das atividades a serem exercidas pelos servidores do IGP, de forma que estabeleceu, para tanto, a obrigatória lotação inicial dos recém nomeados na Escola de Perícias do IGP, com vista à participação no curso em testilha.

Nesse sentido, já houve posicionamento da PGE no Parecer n.º 17.471/18, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, quando da análise do pagamento de ajuda de custo para a remoção ocorrida após a conclusão do Curso de Formação, consoante se depreende do seguinte excerto:

Desse modo, no âmbito do IGP, todos os aprovados em concurso público terão, como primeira unidade de lotação, a Escola de Perícias do IGP, ocorrendo a escolha da unidade para efetivo exercício do cargo somente após a conclusão do Curso de Formação, gozando de preferência para a escolha, dentre as vagas disponíveis, o servidor que obtiver melhor nota no Curso. **Mas como a primeira unidade de lotação é necessariamente, por força de lei, a Escola de Perícias,** (...)

E, da leitura do artigo 10, § 1.º, da Lei n.º 14.519/14, se extrai nitidamente esse objetivo por parte do Poder Legislativo, porquanto determinou que a pontuação obtida no Curso de Formação comporá a avaliação do estágio probatório, e, mais, a reprovação no curso em exame acarretará a exoneração do servidor, valendo lembrar que o estágio probatório, ao teor do artigo 41, § 4.º, da Carta da República, é o período de 3 (três) anos no qual o servidor é avaliado para fins de se tornar estável no cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contudo, quando a consulta que gerou a emissão do Parecer acima transcrito aportou neste Órgão Consultivo, o IGP já havia lotado os servidores nomeados em departamentos estranhos à Escola de Perícias, na forte convicção de que seu agir estava correto, já que escorado nos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, vindo a ser esclarecido pela orientação acima de que, na hipótese versada, tais princípios não poderiam ser sopesados a critério do administrador, à medida que já o haviam sido pelo legislador, em mediação a todos aqueles que norteiam a Administração Pública, que elegeu como conduta única a lotação inicial na Escola de Perícias do IGP.

Em que pese esse fato, há que se considerar que os servidores que foram lotados, antes do deslinde da consulta que originou o Parecer n.º 17.686/19, em unidades outras não podem ser prejudicados pela equivocidade do ato da Administração, visto sua patente boa-fé e inexigibilidade de conduta diversa, dada a aparente legalidade do agir do gestor.

Demais disso, cumpre referir que a inversão das etapas, para fins de cumprimento do estágio probatório, não parece gerar prejuízo, já que os servidores serão avaliados tanto pelo período primeiro em que estiveram lotados em Unidades diversas do IGP como por aquele em que, ainda que a posteriori, foram lotados na Escola de Perícias (em correção do ato incipiente do administrador), tudo se dando dentro dos três anos em que estarão sob o escrutínio para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF/88, artigo 41).

Assim, não vislumbro nenhum agravo, no caso em apreço, notadamente sob a ótica do servidor, em ter sua avaliação com o cômputo inicial realizado em ambiente estranho à Escola de Perícias, desde que dentro da totalidade dos três anos necessários ao cumprimento do estágio probatório ele participe do Curso de Formação Profissional, em atenção ao artigo 10, § 1.º, da Lei n.º 14.519/14, o que, consoante se colhe das informações prestadas pelo IGP (vide Informação n.º 474/2019 ASSJUR/IGP, fls. 87/91 destes autos), já se configurou na hipótese.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 31 de março de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 19/1205-0000605-3.

ⁱ Nesse sentir, trago, ilustrativamente, aresto prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em que, na casuística, evitou o prejuízo ao servidor frente ao equívoco praticado pela Administração:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE CONFERIDA POR MÉDICO INCOMPETENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

O médico que firmou as licenças da autora, embora perito oficial do Estado, não possuía competência para tanto. **Todavia, a servidora foi induzida a erro pela própria Administração, uma vez que não foi informada acerca da incompetência do médico para o qual foi encaminhada, não podendo ser prejudicada por conduta errônea do próprio ente público.**

APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRGS, 4.ª Câmara Cível, Apelação n.º 70027326735, Rel.: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 18.02.2009)



Nome do arquivo: 0.5362923870810409.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Anne Pizzato Perrot

01/04/2021 18:08:43 GMT-03:00

71028137087

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1205-0000605-3

Analizada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 0.6930381586887845.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Victor Herzer da Silva

10/04/2021 17:03:14 GMT-03:00

99622254004

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1205-0000605-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.20629955177658255.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

14/06/2021 02:50:34 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.